



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 25/09/2023

HORA: 09:50

Poder Legislativo

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete da Vereadora Professora Vivial
Repassold



PROJETO DE LEI Nº 6.774, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AGENDA DOS
AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a divulgação da agenda de compromissos dos agentes públicos do poder executivo, devendo ser divulgada no portal da Prefeitura de Vilhena.

Art. 2º Sujeita-se ao disposto nesta lei o agente público ocupante do cargo de:

I - prefeito ou vice-prefeito;

II - secretário, subsecretário ou secretário adjunto;

III - presidente, vice-presidente, diretor ou equivalente de autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 3º Os agentes públicos elencados no Art. 2º, deverão disponibilizar por meio do sítio eletrônico da prefeitura (www.vilhena.ro.gov.br), agenda atualizada diariamente de seus compromissos públicos.

§1º Incluem na divulgação estabelecida no *caput* as reuniões realizadas no Paço Municipal e nas dependências dos prédios públicos onde estão instaladas as Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, assim como atividades externas realizadas na condição de agentes públicos, independentemente de horário.

§2º Os compromissos assumidos deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a confirmação no sítio eletrônico.

§3º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada, devendo ser registrada expressamente a justificativa no sítio em que se encontra a agenda no dia seguinte a alteração.

§4º O registro das agendas e atividades já ocorridas deverão permanecer disponíveis na internet, permitindo a consulta de quaisquer interessados sem a necessidade de requisição, por no mínimo, 5 (cinco) anos para visualização e consulta em transparência ativa e formato aberto, atendidos os requisitos estabelecidos no §3º do art. 8º da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Deverá constar na agenda pública:

I - nome do requerente e cargo;

II - local;

III - data e hora; e



IV - tema resumido da agenda.

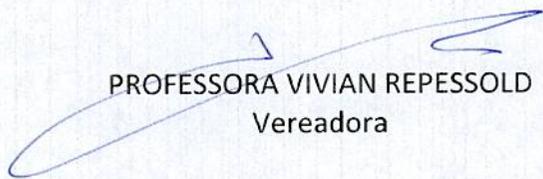
Art. 5º Poderão deixar de serem publicadas informações sigilosas submetidas temporariamente à restrições de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Conforme disposto na Lei n.3.930, de 5 de agosto de 2014, Capítulo I, das Disposições Gerais no Art. 2º, Parágrafo único, O acesso a informação não compreende aquelas relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da Sociedade e do Estado.

Art. 6º O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no prazo de 7 (sete) dias corridos, contado da data de sua realização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 21 de setembro de 2023.


PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD
Vereadora

JUSTIFICATIVA



Essa proposição dispõe sobre a divulgação da agenda dos agentes públicos do Poder Executivo no âmbito do Município de Vilhena é justificada com base em diversos princípios e normas fundamentais que regem a administração pública brasileira, bem como em exemplos de outras cidades e estados e no âmbito federal. A seguir, apresento os principais argumentos:

O princípio da publicidade é garantido na Constituição, fundamento no Direito Administrativo e norteador da Administração Pública. Preceitua o **artigo 37, caput**, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) [g.n.]

Levando em consideração o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, os atos praticados por todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), de qualquer dos níveis da federação (União, estados e municípios), deverão ser publicizados e disponibilizados para acesso público, sendo o sigilo uma exceção.

1(...) está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (...), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (...).

Para amparar a princípio da publicidade e a transparência na gestão pública, em 2011 foi publicada a Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o acesso dos cidadãos às informações publicadas, e é aplicável aos três poderes e a todos os entes federativos.

A Lei de Acesso à Informação disciplina formas e prazos para atendimento dos pedidos de informação realizados pelos cidadãos, mas também determina que algumas informações devem ser divulgadas proativamente pelo Poder Público, ou seja, independente de solicitação. O art. 8º diz:

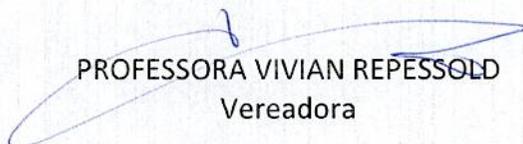
²Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [g.n.]

Em 2013, como forma de assegurar a transparência dos atos de autoridades no âmbito do Poder Executivo Federal, evitando o conflito de interesses e uso de informações privilegiadas nas ações de agentes públicos, foi sancionada a ³Lei 12.813, originada do Projeto de Lei 7528/2006, que apresentava, entre suas justificativas, a adequação da legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a prevenção da atuação de servidores públicos sob influência de interesses privados.

A Lei 12.813/2013 traz, expressamente, a previsão de publicação diária da agenda de determinados agentes públicos do Executivo Federal. A regra foi, ainda, reforçada com a edição da ⁴Resolução Nº 11, de 11 de dezembro de 2017, da Comissão de Ética da Presidência da República.

Portanto, a proposição dessa Lei em Vilhena é fundamentada em princípios constitucionais, leis federais, exemplos de outras cidades e na necessidade de promover maior transparência e publicidade na gestão pública local evitando assim conflitos de interesse conforme preceitua a Legislação Federal.

Vilhena, 21 de setembro de 2023.


PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD
Vereadora



[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 947.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm

[4] <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/acesso-a-informacao/espaco-integrar/comissao-de-etica-da-previc-2013-ceprevic/resolucao-no-11-de-11-de-dezembro-de-2017.pdf/view>



CERTIDÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Acerca das providências solicitadas pela Diretoria Jurídica, certifico para os devidos fins que, revisando o acervo de Leis Municipais de Vilhena, não foi identificada lei igual ou similar. Foram identificadas leis similares de outros estados e municípios, conforme dispostos nos links abaixo:

1. E-Agendas: Decreto nº 10.889/2021 (Agendas de Compromissos Públicos no Executivo Federal): <https://eagendas.cgu.gov.br/>
2. Belo Horizonte, MG: A Lei nº 11.454, de 1º de março de 2023, tornou obrigatória a divulgação da agenda de compromissos públicos de agentes públicos do executivo no portal da transparência: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11454/2023>
3. Projeto de Lei nº 914/2018, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos do prefeito da cidade do Rio de Janeiro: <http://aplicnt.camara.rj.gov.br>
4. Projeto de Lei nº 515, que estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas dos ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de São Carlos - SP: <https://camarasaocarlos.sp.gov.br/>
5. Agenda do Governador do Estado de São Paulo: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/agenda-do-governador/>
6. Agenda do Prefeito de São Paulo: <https://www.capital.sp.gov.br/agenda/agenda-prefeito>

Câmara de Vereadores, 21 de setembro de 2023

Atenciosamente,

Josias Nascimento Moura Couto
Josias Nascimento Moura Couto

Analista Parlamentar